



Número: **0827914-28.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AUTOR)		JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (ADVOGADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30750 431	20/05/2020 12:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0827914-28.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, intentada pela **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Alega que é um Plano de Saúde com rede hospitalar própria e credenciada e foi surpreendida com a publicação, no Diário Oficial do Estado do dia 13/05/2020, da Lei Estadual nº 11.686/2020, que – legislando sobre direito civil e sobre política de seguros, bem como intervindo na iniciativa privada – **proibiu os hospitais públicos e privados, mesmo os não conveniados ao SUS, de recusarem atendimento aos pacientes acometidos ou suspeitos de estarem acometidos da Covid-19, enquanto durar a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia infecciosa do novo coronavírus (arts. 1º e 2º)**. Esta lei estabeleceu, ainda, uma multa de 10.000 a 30.000 UFR-PB, por cada paciente recusado pelos hospitais, bem como que o único motivo aceitável, para se justificar a recusa, seria o estado de atingimento da taxa de 100% da capacidade de atendimento hospitalar (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Ressalta que não pretende requerer a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.686/2020, bem como não pretende eventual suspensão da eficácia do ato normativo de maneira geral. Informa, que na verdade o que pretende é a obtenção de provimento jurisdicional que impeça o Estado da Paraíba (através de seus órgãos) *de realizar atividade de fiscalização, autuação, coerção e sanção em face da Autora, com base na aplicação da Lei Estadual nº 11.686/2020*.

Informa, ainda, que causa de pedir versa sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.686/2020, que – legislando sobre Direito Civil, sobre Política de Seguros, bem como violando o princípio da livre iniciativa e da não intervenção na atividade econômica – criou obrigações para os Planos de Saúde e hospitais particulares perante aqueles que não são seus segurados ou pacientes.

Diante disso, requer em sede de Tutela Provisória que seja estabelecido a proibição aos órgãos estaduais de instaurarem processo administrativo em face da Autora (e de



sua rede credenciada) que vise à fiscalização e aplicação da Lei Estadual nº 11.686/2020, bem como à aplicação das multas nela previstas.

Juntou documentos.

## **É o relatório. DECIDO.**

**I -**

O instituto da Tutela Antecipada possui como objetivo dar efetividade ao processo, evitando que a prestação jurisdicional se esvazie em razão do decurso do tempo.

Dessa forma, o pedido de tutela antecipada deve ser analisado à luz do art. 300, do CPC/2015, ou seja, os requisitos para a concessão da tutela são específicos: prova inequívoca a consubstanciar o pedido formulado pela parte, além da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do mencionado artigo. Vejamos:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**

Nesse norte e adentrando no exame de cada um dos requisitos acima enumerados, assevere-se que o *fumus boni juris*, no dizer de Willad de Castro Villar, consiste no “juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado”(in Medidas Cautelares, 1971, p.59), dizendo respeito à plausibilidade do direito, factível a partir do exame dos elementos colacionados aos autos.

Já o *periculum in mora*, a seu turno, reporta-se à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, revelando-se na iminência inequívoca de um dano que a parte poderá sofrer, caso a decisão atacada opere os seus efeitos.

Passamos a analisar.



II -

O cerne da questão gira em torno, da publicação no Diário Oficial do Estado, da Lei Estadual nº 11.686/2020, que **proibiu os hospitais públicos e privados, mesmo os não conveniados ao SUS, de recusarem atendimento aos pacientes acometidos ou suspeitos de estarem acometidos da Covid-19, enquanto durar a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia infecciosa do novo coronavírus** (arts. 1º e 2º). Esta lei estabeleceu, ainda, uma multa de 10.000 a 30.000 UFR-PB, por cada paciente recusado pelos hospitais, bem como que o único motivo aceitável, para se justificar a recusa, seria o estado de atingimento da taxa de 100% da capacidade de atendimento hospitalar (art. 3º, §§ 1º e 2º).

*Assim, a parte autora requer, nesse momento inicial, que seja estabelecido a proibição aos órgãos estaduais de instaurarem processo administrativo em face da Autora (e de sua rede credenciada) que vise à fiscalização e aplicação da Lei Estadual nº 11.686/2020, bem como à aplicação das multas nela previstas.*

A Lei Estadual em comento preceitua:

**Art. 1º Fica proibida, aos hospitais públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba, a recusa de atendimento de pacientes acometidos de doença originária de epidemias, pandemias ou endemias, enquanto durar a decretação de estado de calamidade pública decorrente da já citada doença. (grifei)**

**Parágrafo único. Fica proibida, concomitantemente, a recusa de atendimento nos estabelecimentos elencados no caput deste artigo para pacientes suspeitos com a doença originária de epidemias, pandemias ou endemias.**

**Art. 2º Fica proibida também aos hospitais privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), a recusa de atendimento em sua rede de saúde, sem justo motivo, caso seja encaminhado paciente pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), paciente suspeito ou confirmado de estar com doença originária de epidemias, pandemias ou endemias enquanto durar a decretação de estado de calamidade pública decorrente da já citada doença.**

**§1º Os gastos com o paciente encaminhado à rede privada serão remunerados de acordo com tabela de valor estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB).**

**§2º O encaminhamento do paciente será feito mediante prévio aviso pela Secretaria Estadual de Saúde ao hospital encaminhado.**



**Art. 3º** Excetua-se a esta proibição o hospital que apresentar justo motivo à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba que não poderá mais atender pacientes acometidos ou suspeitos com doença originada de epidemias, pandemias ou endemias.

**§1º** Considera-se justo motivo a comprovação de preenchimento da capacidade máxima de atendimento na estrutura física do hospital.

**§2º** Fica estabelecida a multa de 10.000 (dez mil) a 30.000 (trinta mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por paciente recusado sem justo motivo ao hospital que descumprir as normativas estabelecidas por esta Lei.

**§3º** O processo administrativo de aplicação de multa será realizado por comissão formada por membros da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), com direito a ampla defesa e comprovação do contraditório.

**§4º** Os valores arrecadados pelas multas estabelecidas serão destinados unicamente ao tratamento de epidemias, pandemias ou endemias no Estado da Paraíba.

**§5º** A apresentação de justo motivo deverá ser entregue em meio físico ou digital à Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB) em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da recusa de atendimento no estabelecimento de saúde.

A referida norma merece exame acurado quanto a sua legitimidade e legalidade em relação à Constituição Federal para aferição do pedido formulado nesta demanda.

Estabelece o art. 22, I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A referida **Lei Estadual cria obrigações para o Planos de Saúde** para com as pessoas que estranhas são ao seu quadro, e em detrimento do que são seus segurados, e com que tem deveres e responsabilidades pactuadas, em cumprimento a Lei nº 9.656/1998 e da Lei do Consumidor nº 8.078/1990, que são leis federais.

O consumidor de plano de saúde paga mensalidade ao longo da vida para quando



necessitar dispor de imediato e atendimento integral.

Nesse ponto mostra-se claro que a lei estadual se **confronta diretamente com a leis federais acima mencionadas**, porquanto os direitos e garantias dos usuários de plano de saúde são aviltados numa evidente **quebra de contrato**.

Aqui se verifica uma **lei estadual revogando direitos** assegurados por leis federais.

Constata-se assim, que o legislador estadual se apropriou de **competência exclusiva da União**, que é de legislar sobre direito civil.

Ainda no âmbito da competência vale ressaltar que:

Art. 21. Compete à União:

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as **de seguros e de previdência privada**;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - **política** de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores;

Sobre esse tópico de que **planos de saúde** têm natureza assemelhada a **política de seguros** considerando-se o risco, o caráter aleatório e o componente atuarial, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma reiterada, pela sua inconstitucionalidade, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) **não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I)**. 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da **Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro,**



**notadamente por conta do componente atuarial.** 4. Procedência do pedido. (ADI 4701, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22- 08-2014 PUBLIC 25-08-2014)

Aqui é a Corte Suprema que afastou a competência legislativa estadual sobre direito e plano de saúde.

Para ser mais incisivo e contundente na eiva de ilegalidade da lei estadual em debate, as decisões a seguir do Supremo Tribunal Federal fulminam a sua **eficácia e validade**, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA **COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS** (CF, ART 22, INCISOS I E VII). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. **Conseqüentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro.** Precedente desta CORTE: ADI 4.701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco. (ADI 3207, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24- 04-2018 PUBLIC 25-04-2018).

Ainda:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 19.429/2018, do Estado do Paraná. Pagamento de valores mínimos segundo Tabela de Procedimentos Odontológicos. 3. **Norma estadual que trata do conteúdo dos contratos entre operadoras de plano**



**de saúde e prestadores de serviço de suas redes credenciadas. 4. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e seguros. Precedentes.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5984, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Evidente a **equiparação de planos de saúde e seguros**, a competência legislativa é **exclusiva da União**; o que invalida a lei local que afasta direito de uso dos associados da UNIMED para terceiros estranhos aos contratos onerosos e celebrados em plena consonância com a legislação vigente.

No caso em discussão, a lei estadual desconstitui direito de **assistência plena ao consumidor** do plano de saúde em favor de **terceiros desconhecidos** ao quadro associativo.

Enquanto a lei federal de **direito do consumidor** assegura-lhe **atendimento integral**, prioritário e de qualidade, a **lei estadual sonega-lhe** esses para favorecer estranhos ao plano de saúde.

A lei estadual ao criar obrigações com terceiros alheios ao plano de saúde **extrapolou o direito privado** da Instituição e de seus segurados.

Por fim, resulta que a Lei Estadual nº 11.686/2020 demonstra cuidar-se de **intervenção na iniciativa privada**, que é um dos fundamentos da nossa Constituição Federal ( inciso I, do art. 1º) e violando o **princípio da não intervenção** na atividade econômica (art. 170, I, CF).

A esse respeito, em situação assemelhada, no julgamento da ADI nº 4862/PR, o STF decidiu que fere o **princípio** constitucional da **livre iniciativa** (art. 170, caput e inc. IV, CF) a **Lei Estadual** que, ex novo, cria obrigações para os Planos de Saúde relativamente ao atendimento a ser prestado aos usuários, que ficou assim redigido:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART 22, INCISOS I E VII). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do



interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, **tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. Precedente desta CORTE: ADI 4.701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para **declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco.** (ADI 3207, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 24- 04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

Consigne-se que a Autora afirma que **se for obrigada** a prestar atendimento e internar todo aquele que, mesmo **não sendo segurado** seu, chegue à sua porta com suspeita de Covid-19, **fatalmente** entrará em **colapso em pouquíssimo tempo**, até porque, no dia de hoje, **não possui mais leitos de internação disponíveis**, conforme ofício anexo enviado no dia 14/05/20 ao Exmo. Governador do Estado.

### III-

Fica muito claro que, O ESTADO MEMBRO DA FEDERAÇÃO não poderá invadir a competência legislativa privativa da União Federal. No caso em discussão, vale repetir, os contratos firmados entre A PARTE PROMOVENTE – UNIMED – E SEUS ASSOCIADOS E/OU SEGURADOS, CONTRATOS FIRMADOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR, DEVEM SER PRESERVADOS E, NÃO CABE AO ESTADO MEMBRO ALTERAR ESSAS NORMAS CONTRATUAIS. MUITO MENOS, INVADIR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.

Ainda, quando se tratar da matéria de – COMPETÊNCIA CONCORRENTE, CONFORME DISPÕE O ART. 24 DA LEI MAIOR DA NAÇÃO, TAMBÉM CONGNOMINADA - A MÃE DA NAÇÃO, AINDA SIM, O ESTADO MEMBRO DA FEDERAÇÃO NÃO PODERÁ LANÇAR O DISCO ALÉM DA CONTA, COMO QUERO DIZER: NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A MATÉRIA REGULAMENTADA DE FORMA GERAL. Nesse tema vale trazer à baila a lição do festejado constitucionalista e Ministro da SUPREMA CORTE DA NAÇÃO, Dr. Alexandre de Moraes, quando o mesmo ensina: **“O ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ AS REGRAS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, ESTABELECENDO QUAIS AS MATÉRIAS QUE DEVERÃO SER REGULAMENTADAS DE FORMA GERAL POR AQUELA E ESPECÍFICA POR**



**ESTES. DESSA FORMA, É POSSÍVEL O ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS REGRAS DEFINIDORAS DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. A COMPETÊNCIA DA UNIÃO É DIRECIONADA SOMENTE ÀS NORMAS GERAIS, SENDO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE AQUILO QUE DELAS EXTRAPOLAR, ENQUANTO A COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO OU DO DISTRITO FEDERAL REFERE-SE ÀS NORMAS ESPECÍFICAS, DETALHES, MINÚCIAS. ASSIM, UMA VEZ EDITADAS AS NORMAS GERAIS PELA UNIÃO, AS NORMAS ESTADUAIS DEVERÃO SER PARTICULARIZANTES, NO SENTIDO DE ADAPTAÇÃO DE PRINCÍPIOS, BASES, DIRETRIZES A PECULIARIDADES REGIONAIS”.** (Autor acima citado in CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL – JURÍDICO/ATLAS – PAG. 711)

Tudo está devidamente muito claro, melhor dizendo, de uma clareza solar. A inconstitucionalidade do texto da Lei Estadual em questionamento – é gritante.

Com efeito, embora manifesta a declaração de inconstitucionalidade, que será pronunciada por ocasião da sentença, mostra-se premente e urgente, aferir o pedido de tutela de urgência visando preservar direitos e definir responsabilidades.

É fato, que atualmente o mundo passa por um período de pandemia conforme declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em razão do vírus COVID-19, patologia esta que vem atingindo vários continentes do mundo, ocasionando em milhares de pessoas contaminação, internamentos e óbitos. Ou seja, o contexto mundial foi completamente transformado num caos sem precedentes.

Também é verdade se reconhecer que, o PODER PÚBLICO, em qualquer de suas esferas, por anos a fio nunca dedicou a atenção devida à saúde pública desta sofrida Nação. Agora, na hora de INTENSA DOR, quer o poder público jogar parte dessa conta nas costas da iniciativa privada. É assim como eu vejo o texto da LEI ESTADUAL em questão.

Não é demais invocar o texto do art. 199, da CARTA FEDERAL – in verbis: **“A ASSISTÊNCIA À SAÚDE É LIVRE À INICIATIVA PRIVADA. § 1º AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS PODERÃO PARTICIPAR DE FORMA COMPLEMENTAR DOS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SEGUNDO DIRETRIZES DESTES, MEDIANTE CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO OU CONVÊNIO, TENDO PREFERÊNCIA AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E AS SEM FINS LUCRATIVOS”.**

Mais uma vez se registra que, não tem O MENOR CABIMENTO AO ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO INVADIR A HOSPITAL DA REDE PRIVADA, NUM ESTILO A “MANUS MILITARE”.

#### **IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA**



Registre-se, por fim, que as **multas impostas** na Lei Estadual nº 11.686/2020 são completamente extorsivas e desproporcionais, com potencial financeiro de desequilibrar as finanças da Autora, pois a multa é de 10.000 a 30.000 UFR-PB por cada paciente recusado pelos hospitais e planos de saúde, podendo-se à quantia de R\$ 50,92 (cinquenta reais e noventa e dois centavos), valor atual de cada UFR-PB, podendo chegar à quantia que corresponde ao montante de **R\$ 509.200,00 a R\$ 1.527.600,00 por cada paciente recusado.**

A respeito da pretensão de **provimento judicial provisório**, antecipação de tutela urgência, impende-se demonstrar na postulação as presenças cumulativas atinentes aos requisitos autorizativos à sua **positivação**.

No que tange a **relevância dos fundamentos do pedido**, um dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, ficou evidenciado com a demonstração da **densidade jurídica da postulação** onde se vislumbra aclarada **manifesta inconstitucionalidade** diante da usurpação de competência legislativa, conquanto a matéria retratada da Lei Estadual nº 11.686/2020 trata de matéria de competência **exclusiva da União** (contrato, política de seguro e direito do consumidor), além de **intervir na iniciativa privada** para se confrontar com dispositivos da Carta Política.

O **juízo de probabilidade** na cognição sumária da situação de aparência exposta, traz grau intenso de liquidez do direito vindicado, conferindo-lhe à necessária proteção jurisdicional.

E quanto ao *periculum in mora*, o **risco do direito** mostra-se latente diante da urgência em proteger os filiados da Cooperativa (Plano de Saúde), assegurando-lhes assistência médica integral e, imediata, se acha devidamente demonstrado.

Como se vê, para a positivação do **juízo preventivo, em sede de Tutela de Urgência**, se pressupõe-se a **liquidez da ilegalidade** e a **urgência fundada** em receio de dano irreparável ou de difícil reparação, cuja valoração conjunta desses conceitos está assentada nos moldes preconizados pelo quadro delineado pela petição inicial.

## V - DECISÃO

Ante ao exposto, com base no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA UNIMED, ORA PROMOVENTE**, estabelecendo a proibição aos órgãos estaduais de instaurarem processo administrativo em face da autora (e de sua rede credenciada) que vise à fiscalização e aplicação da Lei Estadual nº 11.686/2020 de 13 de maio de 2020, bem como à aplicação das multas nela previstas, sob pena de multa diária, ao Chefe do Executivo Estadual, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) com a limitação máxima



de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nos termos do art. 497, do CPC, sem prejuízo das medidas legais por descumprimento de determinação judicial, até o trânsito em julgado desta ação.

Expeça-se mandado com urgência.

Cite-se, na forma requerida.

Oficie-se ao Comando Maior da Polícia Militar do nosso Estado, para conhecer e cumprir esta Decisão, na parte que diz respeito à esfera de intervenção policial contra a Parte Promovente (Acompanhado de cópia da presente Decisão).

JOÃO PESSOA, 20 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito

